

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 032.035/2008-1 [Apenso: TC 024.513/2007-9]
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16);
Prefeitura Municipal de Belém - PB (08.928.517/0001-57)
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS FIRMADOS COM A FUNASA PARA EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. RECURSOS REPASSADOS NOMINALMENTE PARA A CONTA MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 58) em face do Acórdão 1.628/2016-TCU-1ª Câmara (peça 46), que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara, proferido nos seguintes termos, *in verbis* (peça 17):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, em virtude da inexecução do objeto dos Convênios 320/2001 e 875/2001, que se destinavam à construção de módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a Construtora RDV Ltda. do pólo passivo deste processo;

9.2. julgar irregulares as contas do ex-prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento dos débitos, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/05/2002	29.300,00
20/05/2002	65.000,00
24/05/2002	5.700,00
12/07/2002	60.000,00
23/07/2002	37.717,00

9.3. aplicar a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), proporcional ao débito provocado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que

comprove perante o Tribunal o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. aplicar a Tarcisio Marcelo Barbosa de Lima multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de outras irregularidades praticadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o Tribunal o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.”

2. Os ajustes firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a prefeitura municipal de Belém/PB tinham por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, sendo que o Convênio 875/2001 foi objeto de tomada de contas especial no âmbito do TC 024.513/2007-9, e foi apensado aos presentes autos para exame em conjunto e em confronto com as contas do Convênio 320/2001.

3. Constatou-se que os recursos disponibilizados por meio dos dois instrumentos à municipalidade foram repassados nominalmente à conta da prefeitura. Assim, a despeito da existência de relatório da Funasa atestando a execução parcial dos objetos dos convênios, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os valores financeiros dispendidos e as obras executadas.

4. Como consequência, o Acórdão 4.443/2014-TCU-1ª Câmara (peça 17) excluiu do polo passivo a Construtora RDV Ltda. e condenou o ex-prefeito individualmente ao débito total, o qual também foi apenado com as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. Por meio do acórdão agora atacado, 1.628/2016-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração impetrado, confirmou-se a decisão anterior.

6. Nesta oportunidade (peça 58), o embargante alega omissão na decisão supra no tocante à ilegitimidade de autoria do parecer técnico que teria fundamentado o julgamento de suas contas pela irregularidade.

6.1. Transcreve longo excerto do voto que fundamentou a referida deliberação, no qual se analisou o argumento do recorrente quanto ao Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, emitido por servidor que não teria legitimidade para tal, e que, portanto, não deveria ser levado em consideração para reprovação das contas ou imputação de débito ao recorrente. A deliberação concluiu que “A existência de parecer técnico emitido por agente incompetente, fato não comprovado pelo recorrente, não enseja a anulação do referido documento, tampouco afasta o motivo principal pelo qual as contas foram julgadas irregulares” (peça 58, p. 2-4).

6.2. O embargante sustenta o seguinte:

“A avaliação supra, pela suposta ausência de elementos comprobatórios do vício de competência inerente à nulidade do ato praticado pelo Sr. Hildebrando Matias da Silva Filho, ao argumento de que não estaria suficientemente comprovado nos presentes autos a razão da incompetência do agente que elaborou o relatório de acompanhamento gerencial do convênio não se sustenta, porquanto baseado em premissa fática equivocada, uma vez que no próprio Relatório de fls. 315 e seguintes, o exercício da função de “TÉCNICO EM SANEAMENTO” fora claramente usurpada pelo servidor ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública de matrícula nº 508387”.

6.3. Junta aos autos documento extraído do Portal da Transparência no qual se constata que o funcionário que assinou o parecer técnico do convênio ocupa o cargo de agente de saúde pública (peça 58, p. 15).

6.4. Entende o embargante que a decisão se encontra atingida por omissão essencial ao deslinde do feito, sendo fato incontroverso que o desvio de função exercido pelo servidor questionado viciaria o ato de competência exclusiva sobre o qual se baseou o entendimento pela irregularidade destas

tomadas de contas especiais. Assim, considerando o entendimento expressado em uma equivocada premissa fática, seria certo que todas as aferições posteriores lastreadas em conclusões do mencionado relatório deveriam ser consideradas inválidas ante a nulidade inerente ao desvio de função para elaboração do parecer questionado (peça 58, p. 5).

6.5. Argumenta que o referido servidor teria agido ilegalmente, com abuso de poder (na forma de excesso de poder) e em desvio de função, citando trechos de doutrina acerca do tema (peça 58, p. 5-8).

6.6. Afirma que não se pode admitir que tão graves sanções sejam aplicadas ao final das presentes contas em decorrência do desempenho de competências exclusivas da função de Técnico de Saneamento pelo servidor enquadrado no cargo de Agente de Saúde Pública, citando jurisprudências do Poder Judiciário que pouco se aproveitam à análise, vez que tratam de desvio de função e da impossibilidade de reenquadramento em outro cargo (peça 58, p. 8-10).

6.6. Alega, por fim, que ainda que se admita a legalidade das conclusões emitidas por agente público incompetente para tal atribuição, mantendo-se os efeitos dos pareceres que embasam este processo, tais conclusões em nenhum momento fizeram menção a suposto dano ao erário ou enriquecimento ilícito do embargante que pudesse validar entendimento pela irregularidade das contas em razão da inexecução dos convênios em apreço (peça 58, p. 10).

6.7. Para sustentar tal tese, traz transcrições de julgados deste Tribunal em que as contas foram julgadas regulares com ressalva em razão de ter sido comprovado o atingimento do objetivo do convênio, a exemplo do Acórdão 6/1996 – Plenário (peça 58, p. 10-14).

7. Com base nesses argumentos, requer o recorrente que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, sanando a omissão apontada, e atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado.

É o relatório.